



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/08/2018

250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.106

Processo nº 15414.300109/2011-11

**RECORRENTE:** CEMA ALIANÇA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Corretora de seguros (PJ) e corretor (PF). Não enviar ao segurado/participante o certificado individual ou outros documentos obrigatórios. Intempestividade de dois recursos. Inaplicável ao caso a contagem de prazo em dobro. Recursos não conhecidos.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Corretora (PJ): Multa no valor de R\$ 5.000,00.

Corretor (PF): Suspensão por 30 dias.

**BASE NORMATIVA:** Corretora (PJ): Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Corretor (PF): Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/1966.

---

## ACÓRDÃO CRSNSP 6277/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **não conhecer** os recursos da CEMA ALIANÇA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/07/2018, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0719274** e o código CRC **9AB979AD**.



**Recurso CRSNSP nº 7106**

**Processo nº 15414.300109/2011-11**

**RECORRENTES:** CEMA ALIANÇA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

## RELATÓRIO

Lucirene Elias Carneiro formulou perante a SUSEP uma reclamação contra o corretor de seguros Francisco de Assis Araújo, com quem tratou sobre a renovação do seguro de um veículo, para a qual ficou acertado o pagamento do prêmio em cinco parcelas, das quais a primeira foi paga, no ato, em cheque. Cerca de três meses depois, o carro foi furtado e, quando procurada a seguradora, a reclamante teve a surpresa de saber que o seguro era inexistente, por ter sido cancelado. Supôs a reclamante que o cancelamento tenha sido consequência do não recolhimento da primeira parcela pelo corretor.

Instaurado o processo, constatou-se que, pela apólice a ser renovada, a segurada era Neuza dos Santos Bezerra, sendo que o nome da reclamante aparece na proposta como principal condutora. Também se constatou que o seguro era e estava sendo intermediado pela CEMA Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., para quem trabalhava o corretor Francisco de Assis Araújo.

Ficou também constatado que o motivo do cancelamento não havia sido o não recolhimento da primeira parcela do prêmio. A seguradora recusou o seguro em virtude da falta de confirmação do bônus pela seguradora anterior.

Entre a entrega do cheque da primeira prestação e a data do sinistro, houve uma série de desencontros. A reclamante havia viajado e só pode ser encontrada dias depois. A interessada também não procurou saber sobre o pagamento das demais parcelas.

A ação judicial movida pela reclamante foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado. A decisão considerou que tanto a reclamante como sua amiga que figura como segurada proprietária do veículo não haviam procurado pagar as prestações que não lhes foram cobradas e que não se poderia imputar aos réus culpa pelos prejuízos experimentados.

Apesar disso, o parecer da área técnica foi no sentido de admitir que a corretora não teria realizado um efetivo controle do contrato por ela intermediado, o que ocorre também com o corretor que preparou a proposta, que, de igual modo, não acompanhou a efetiva formalização do negócio.

Com base nesse parecer e no da Procuradoria, a Coordenadora-Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenado a CEMA Corretora na multa prevista no art. 54 da Resolução CNSP nº 243/11, no valor de R\$5.000,00; condenou o corretor Francisco de Assis Araújo à pena de suspensão por um mês, na forma do inciso V do art. 40 da Resolução CNSP nº 60/2001, e julgou subsistente a representação aberta no processo contra o corretor responsável pela CEMA, aplicando-lhe uma recomendação de melhor controlar a atividade da empresa.

Essa decisão foi ratificada pelo Conselho Diretor da SUSEP, em observância ao inciso II do art. 127 da Resolução CNSP nº 243/11.

A CEMA e o corretor Francisco de Assis Araújo interpuseram cada um seu recurso.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 171/174, apontou a intempestividade de ambos os recursos, opinando por seu não conhecimento. Mas na possibilidade de virem a ser conhecidos, manifestou-se pelo não provimento de ambos.

É o relatório

[Digitar aqui o nome do relator] – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 17/10/2017, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0027928** e o código CRC **F4F955B4**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização  
Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

**Recurso CRSNSP nº 7106**

**Processo nº 15414.300109/2011-11**

**RECORRENTES:** CEMA ALIANÇA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA:** Intempestividade de dois recursos. Inaplicável ao caso a contagem de prazo em dobro. Não conhecimento.

## VOTO DO RELATOR

Os dois recorrentes foram intimados da decisão no dia 05 de agosto de 2015, conforme mostram os ARs de fls. 145 e 146.

A corretora CEMA, no dia 4 de setembro, 29 dias depois de ter sido intimada, pediu vista do processo, o que foi deferido e disponibilizada a vista no dia 8 de setembro (fls. 151), tendo sido concedido o prazo de três dias úteis.

No dia 10, o representante compareceu à SUSEP para pedir as cópias. No dia 11, foi disponibilizado o código de acesso ao processo escaneado.

A corretora já tinha deixado transcorrer 29 dias de seu prazo. Ainda dispunha, portanto, de um dia. Recebendo a liberação para acessar eletronicamente as cópias no dia 11, sexta-feira, teria até o dia 14, segunda-feira, para, retomada a contagem do prazo, ver o processo e protocolar seu recurso.

Mas isso não foi feito. Somente no dia 22 de setembro (fls. 157), compareceu para pegar o pendrive com as cópias. Admita-se, mais uma vez, com boa vontade, que, enquanto não tivesse recebido o pendrive, o prazo recursal tenha ficado suspenso. Ela teria até o dia 23 para protocolar o recurso. Entretanto, só foi fazê-lo no dia 29 de setembro (fls. 159).

Não há dúvida de que a corretora deixou passar o prazo para recorrer. O recurso de fls. 159 não pode ser conhecido.

Com relação ao recurso do corretor Francisco de Assis Araújo: tendo sido intimado também no dia 5 de agosto, doze dias depois, no dia 17, ele pediu vista do processo (fls. 142). No dia 18, as cópias foram disponibilizadas e fornecido o código de acesso para acessá-las (fls. 143). Não há nenhum registro sobre quando teria sido feito esse acesso. Mas o recurso foi protocolado no dia 15 de setembro. Admita-se que o prazo tenha ficado suspenso apenas um dia (entre os dias 17 e 18), recomeçando no dia 19, o prazo terminaria no sábado, dia 5 de setembro, sendo prorrogado para o dia 8 de setembro (7/9 feriado). Como o recurso foi protocolado no dia 15 de setembro, foi intempestivo.

Inaplicável ao caso o artifício do prazo em dobro, admitido no art. 229 do CPC, porque essa facilidade só pode ser usada quando as partes têm advogados diferentes. Neste processo, as partes atuaram pessoalmente sem a contratação de advogados,

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, voto por não conhecer ambos os recursos por intempestivos.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 28/06/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0027938** e o código CRC **3C5CCACD**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 31/07/2018, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0947614** e o código CRC **730B181D**.